



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313569

Agravo de Instrumento nº 2091248-42.2025.8.26.0000

Agravante: Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda.

Agravados(as): Fort Solutions Comercial Importadora e Exportadora - EIRELI e outro

Interessados: Banco Pine S/A e outro

Comarca de Guarulhos – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Gabriel D'Andrea

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32041

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que nos autos da ação reconheceu a satisfação da dívida e declarou extinta a execução com fulcro no art. 924, III, CPC – Transação firmada entre a autora e uma das corrés – Decisão que não esclarece se a extinção da execução o foi apenas em relação à acordante – Interesse recursal da agravante - Inexistência de fundamento para extinção da execução em relação às demais corrés, inclusive porque já instaurado cumprimento de sentença em face destas da parte que lhes cabe para satisfação de débito de honorários sucumbenciais e custas processuais, processo nº 0004968-12.2025.8.26.0224 – Inteligência do art. 844, “caput” e §3º, do Código Civil – Decisão parcialmente modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 626, origem, que, nos autos da ação de nulidade de cessão de crédito c/c pedido de indenização por danos morais movida pela agravante em face das agravadas, processo nº 1019779-28.2023.8.26.0224, reconheceu a satisfação da dívida e declarou extinta a execução com fulcro no art. 924, III, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, em síntese, que “Após o trânsito em julgado, a agravante fez acordo com relação aos honorários sucumbenciais com a requerida SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS com relação a parte que lhe cabe da condenação. Contudo, o juízo de primeiro grau proferiu decisão declarando extinto o processo em razão do acordo realizado com um dos réus. É importante ressaltar que, na minuta do acordo, a agravante deixou claro que a quitação se referia exclusivamente à requerida SIGMA, sendo que a agravante daria início ao cumprimento da sentença em relação aos outros réus, que foram condenados e agora são as agravadas. (...) o acordo firmado não implica na extinção do processo em relação aos demais réus, ora agravados, uma vez que o acordo diz respeito apenas a uma das partes, e o cumprimento da sentença continua pendente quanto aos outros réus. Desse modo, a homologação do acordo com um réu não gera a extinção da ação contra os demais, pois os agravados foram condenados e é necessário iniciar cumprimento de sentença para pagamento da condenação da parte que é de sua responsabilidade. Portanto, pretende-se com este Agravo a reforma da r. decisão agravada para que a extinção do processo ocorra somente com relação a requerida SIGMA. (...) Assim, não há que se falar em estender o acordo aos demais executados, já que a agravante detém o direito de realizar acordo de forma individual com os executados, bem como receber, ainda que de forma parcial de um dos devedores e conceder remissão da dívida que não se aproveita aos demais, apenas com relação a quantia paga.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 35-36) e dispensado de resposta.

É o relatório.

Os autos de origem, processo nº 1019779-28.2023.8.26.0224, revelam que foi proferida sentença de procedência em desfavor das corréis “Sigma Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, “Fort Solutions Comercial Importadora e Exportadora – Eireli” e “Colimax Comercial Importadora e Exportadora Eireli” a fls. 461,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo dispositivo ora se transcreve:

Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido formulado, o que faço para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas e determinar o cancelamento dos protestos dos títulos de nº 125594-1/1, 125593-1/1, 124654-1/1, 125627-1/2 e 11103/1-4 e o cancelamento dos boletos de nº 126036/1, 126037/1, 126036/2, 126037/2, 126036/3, 126037/3, 126036/4, 126037/4, 126037/5 e 126037/6, nos termos da decisão de fls. 75/76 e 102 que torno definitivas. Condeno as rés solidariamente ao pagamento da indenização pelos danos morais que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Interposta apelação pelas rés, a sentença foi reformada somente para desconstituir a condenação em danos morais (fls. 577, origem):

(...) Nessa quadra, os recursos são providos, e a sentença segue parcialmente modificada com desconstituição da condenação das corrés, ora apelantes, em indenização por danos morais. O decaimento é recíproco, arcando cada qual das partes em proporção com custas e despesas processuais, e individualmente com honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre o proveito obtido na ação e no recurso, com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia e dar eficácia ao Tema STJ 1076; é vedada compensação (CPC, art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 16) e de se observar a repartição entre os litisconsortes passivos a teor do CPC, art. 87

E o acórdão em embargos a fls. 610-613, origem, manteve a referida desconstituição, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu provimento ao recurso das apelantes, ora embargadas, para desconstituição da condenação em indenização por danos morais - Alegação de omissão quanto a protestos – Suprimento - Ausência, contudo, de demonstração de existência de fato concreto de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica - Indenização por dano moral descabida - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

A fls. 620-622, origem, juntaram a agravante e “Sigma Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios” acordo com as seguintes disposições:

2 – A Requerida SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS pagará aos patronos da requerente a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 17.394,21 (dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) e o valor de R\$ 1.105,79 (mil cento e cinco reais setenta e nove centavos) a título de custas processuais de sua parte na condenação, com vencimento em 18/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 – A Sigma concorda com o cancelamento definitivo dos boletos emitidos em nome do Silva e Barbosa Comercio de Alimentos Ltda., bem como a baixa de qualquer protesto que tenha realizado em nome do Silva e Barbosa, de forma irrevogável e irretratável.

7 – As partes concordam que o presente acordo da quitação apenas com relação a requerida SIGMA.

8 – Com o depósito da importância aqui combinada, o Exequente dá a mais ampla e irrestrita quitação ao valor recebido para nada mais reclamar a qualquer tempo e a que título for com relação a SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS.

9 – Por fim, as partes requererem a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, e a imediata certidão de trânsito em julgado desta decisão.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"As partes compuseram acordo para pagamento do débito exequendo, porém não convencionaram a suspensão da execução. Nos termos do art. 840 do Código Civil, um dos objetivos da transação é o de terminar um litígio mediante concessões mútuas e, no caso, as partes não se valerem da faculdade prevista no art. 922 do Código de Processo Civil, que autoriza a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Diante disso, interpreto a conduta processual do exequente como manifestação de satisfação da dívida por meio da celebração do acordo, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, forte no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

A decisão não deixa claro se a extinção se deu apenas em relação à acordante, SIGMA, emergindo em decorrência o interesse recursal da ora agravante.

Dispõe o art. 844, "caput" e §3º, do Código Civil:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...)

§ 3º - Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Em comentário ao supracitado dispositivo legal, lecionam Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto: "*As partes efetuam concessões sobre direitos e interesses. Assim, apenas os interessados que participaram da transação podem ser afetados por seus efeitos ou seja, é res inter alios acta perante terceiros. Como em todos os contratos, os limites subjetivos são respeitados e os efeitos são relativos ao patrimônio dos transatores, tal como na coisa julgada (art. 506, CPC)*" (Código Civil Comentado, - Artigo por artigo – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025).

A síntese processual retro revela que a transação fora firmada somente entre "Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda" e "Sigma Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios", de modo que inexistente fundamento para o reconhecimento de extinção da execução em relação às demais rés, não configurada a hipótese do art. 844, §3º, retro, pois não houve imposição de obrigação solidária, salvo a condenação em danos morais, já desconstituída.

Tanto assim que em 28/02/2025 foi instaurado cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença pela agravante em face das corrés “Fort Solutions” e “Colimax”, processo nº 0004968-12.2025.8.26.0224, no qual se pleiteia o valor de R\$ 20.768,42 de cada coexecutada, referente a honorários sucumbenciais e custas processuais, já excluído o montante pago por “Sigma” (fls. 03 dos autos do cumprimento):

A inclusa memória atualizada e discriminada do cálculo atesta que o valor do principal foi corrigido com correção monetária a partir do acórdão de 31/10/2024, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, chegando as seguintes planilhas:

VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO: R\$ 290.261,83 (duzentos e noventa mil, duzentos e sessenta um reais e oitenta e três centavos).

VALOR ATUALIZADO DO PROVEITO ECONÔMICO: R\$ 294.961,05 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

20% DE HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO: R\$ 58.992,21 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 3.622,87 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) -10 % = R\$ 3.260,58 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

VALOR ATUALIZADO DAS CUSTAS: R\$ 3.313,37 (três mil trezentos e treze reais e trinta e sete centavos).

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 62.305,58 (sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EXCLUINDO HONORÁRIOS SIGMA: R\$ 41.537,05 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR PARA CADA EXECUTADO: R\$ 20.768,52 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência digno-se a admitir a presente execução, determinando-se a INTIMAÇÃO dos devedores, na pessoa de seus advogados (CPC, art. 513, § 2º, I), para que efetuem o pagamento da importância no prazo de 15 dias.

Nessa quadra, a decisão agravada segue parcialmente modificada, para declarar-se extinta a execução judicial somente em relação a “Sigma Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios”, prosseguindo-se em relação às corrés “Fort Solutions Comercial Importadora e Exportadora – Eireli” e “Colimax Comercial Importadora e Exportadora Eireli”.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)